TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

Foro Central Cível

10ª Vara Cível

Praça João Mendes s/nº, 7º andar - salas nº 712/718-719/721 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: 21716111 - E-mail: [sp10cv@tj.sp.gov.br](mailto:sp10cv@tj.sp.gov.br)

1031465-45.2016.8.26.0100 - lauda

CONCLUSÃO

Em 18 de julho de 2016�, faço estes autos conclusos a(o) MM. Juiz(a) de Direito da 10ª Vara Cível de São Paulo, Dr.(ª)Andrea de Abreu e Braga Eu \_\_\_\_\_\_, Escr., subscr.

SENTENÇA

Processo nº:

1031465-45.2016.8.26.0100

Classe - Assunto

Procedimento Comum - Estabelecimentos de Ensino

Requerente:

Fernanda Borges Esposito

Requerido:

BI - Educação Internacional LTDA - EPP

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Andrea de Abreu e Braga

Vistos.

FERNANDA BORGES ESPOSITO moveu a presente ação em face de BI – EDUCAÇÃO INTERNACIONAL LTDA EPP, alegando, em síntese, que é aluna da ré em curso, cujo término está previsto para dezembro de 2016. Afirma que pagou 11 parcelas do curso e que tem conhecimento de que a requerida se encontra em dificuldades financeiras, já que deixa de pagar os professores a ainda é ré em ação de despejo. Pede o depósito dos valores em juízo, com a declaração de quitação das parcelas depositadas, bem como condenar a ré a dar garantia de que irá concluir o curso. Juntou documentos.

Validamente citado, o requerido apresentou defesa, sustentando que está cumprindo o contrato e que passou por contratempos em razão da crise financeira. Entende que não faz sentido a autora frequentar as aulas e depositar os valores em Juízo. Requereu a improcedência. Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária a produção de outras provas.

A ação é parcialmente procedente.

Com efeito, a ré confirma que os serviços foram paralisados temporariamente e que sofre com a crise financeira.

Desta forma, se encontra correta a pretensão da autora para que os valores sejam depositados judicialmente, já que, no momento da propositura da demanda, não havia certeza de que o contrato seria cumprido.

Entretanto, com a retomada do curso, os valores depositados devem ser levantados pela ré, até para que esta consiga honrar seus compromissos financeiros.

Por outro lado, não faz sentido a exigência de prestação de fiança pela ré, já que os termos do contrato são aqueles previstos no instrumento contratual, não podendo no curso da relação jurídica, exigir-se de uma das partes outras garantias de cumprimento.

Ademais, uma vez descumprido o contrato, a questão deve se resolver em perdas e danos.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para o fim de declarar quitadas as prestações depositadas pela autora nos autos, facultando-se à ré o levantamento dos valores.

Tendo as partes decaído reciprocamente de suas pretensões, cada qual arcará com as custas eventualmente desembolsadas e com os honorários de seu patrono.

P.R.I.C.

São Paulo, 18 de julho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA